



PEC 412/09

Ofício nº 042/2017/PRES/FENAPEF

Brasília/DF, 19 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Esta Federação Nacional dos Policiais Federais tomou conhecimento do encaminhamento a esta Comissão da Moção Nº15/2017, de autoria do Vereador Henrique Braga, do município de Belo Horizonte, em apoio a Proposta de Emenda à Constituição 412/2009.

Pelo fato de a referida Moção se tratar de documento com uma manifestação isolada, embora em nome da Câmara Municipal de Belo Horizonte, esta entidade tem o dever de trazer importantes informações acerca da referida proposta. A PEC 412/2009, de autoria do ex-Deputado Alexandre Silveira de Oliveira, é fruto de um pleito corporativo de uma associação de delegados, que representa menos de 10% do efetivo total da Polícia Federal. Portanto, não sendo correta a afirmação de que ela encontra respaldo em toda a Polícia Federal.

Sua ampla rejeição se deve a vários fatores, além da sua questionável e isolada origem. Seu **texto propõe a retirada da estrutura de carreira e da característica de órgão permanente da Polícia Federal da Carta Magna, remetendo-as a uma Lei Complementar**. Para um legislador da competência de Vossa Excelência, é de rápida compreensão que uma Lei Complementar pode ser modificada com muito mais facilidade do que o texto Constitucional. Tal realidade, portanto, fragiliza e expõe a Polícia Federal ao invés de fortalecê-la, como justificam os defensores da proposta.

A PEC 412/2009 já foi objeto de discussão em Audiência Pública da CCJ, realizada em 24.11.2016, quando várias entidades da Polícia Federal e do Ministério Público

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 20/Set/2017 15:54
Ponto: 4553 Ass.: *mau*
Direção: *mau*

RECIBIDA EM 20/09/2017 13:30 002774

[Handwritten signature]

C=213 722



firmaram posição contrária a essa proposta, por inúmeros motivos, conforme tela em anexo.

Para corroborar a nossa posição, encaminhamos uma compilação de Notas Técnicas elaboradas por entidades da Polícia Federal e do Ministério Público Federal e Estadual, para que, na forma regimental, seja dado o devido esclarecimento ao Parlamento e à sociedade.

Respeitosamente,

Luís Antônio de Araújo **Boudens**
Presidente

Ministério Público, agentes e peritos criticam PEC que dá autonomia à Polícia Federal

Proposta foi defendida, no entanto, por representantes de delegados da PF em debate na Câmara dos Deputados

Representantes de associações de procuradores da República, e de agentes e peritos da Polícia Federal criticaram, nesta quinta-feira (24), a PEC 412/09, que prevê autonomia financeira, funcional e administrativa para a instituição ligada ao Ministério da Justiça. Para eles, a proposta de emenda à Constituição é uma demanda corporativista e seria defendida apenas pelos delegados da PF.

O tema foi discutido em audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados. No debate, dirigentes de entidades que representam delegados demonstraram apoio à PEC.

O presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), André Luiz Morisson, sustentou que a PEC dá "carta branca" aos delegados, que querem que o Congresso aprove uma lei orgânica para a Polícia Federal – hoje a regulamentação é feita por portaria do Ministério da Justiça, a quem a PF está subordinada formalmente.

"O texto não tem problema em si, mas é uma carta branca para os delegados, que são os diretores exclusivos da Polícia. Atualmente, o problema é interno, porque as categorias não se entendem para enviar um projeto de lei ao ministério", disse.

Já o presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF), Carlos Eduardo Sobral, afirmou que a portaria do Ministério da Justiça em vigor já prevê que a PF tem autonomia funcional.

O que a PEC propõe, segundo ele, é que essa autonomia seja impressa na Constituição. Para o dirigente, a autonomia mais importante a ser conquistada é a orçamentária: "Assim, nossos recursos não poderiam ser contingenciados, e os investimentos seriam decididos com mais independência".

Morisson concordou que, com autonomia orçamentária, a instituição teria mais poder de barganha com o governo. Na opinião dele, porém, para resolver o problema da execução do dinheiro, seria mais eficiente uma lei que proibisse a redução de recursos da PF.



Lucio Bernardo Jr. / Câmara dos Deputados

Para o perito criminal André Morisson, PEC dá "carta branca" aos delegados

Alex Ferreira/Câmara dos Deputados



Já na visão do delegado Carlos Sobral, proposta busca garantir a autonomia orçamentária da PF e impedir, assim, o bloqueio de recursos pelo governo

fiscalização será implodido caso a PEC seja aprovada", destacou.

Votação

Cabe à CCJ decidir se a PEC respeita a Constituição e, assim, deve continuar tramitando na Câmara. O relator da proposta, deputado João Campos (PRB-GO), já fez um parecer pela admissibilidade da matéria, mas admite que a votação só deve ocorrer no próximo ano.

"O único problema é o corporativismo mesmo. Cada categoria dentro da PF tem seus pleitos", comentou.

ÍNTegra da Proposta:

- PEC-412/2009

Reportagem – Marcello Larcher
Edição – Marcelo Oliveira

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

Inconstitucionalidade

O presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), José Robalinho Cavalcanti, argumentou que a PF já tem autonomia e trabalha com independência. Na visão dele, se houvesse uma interferência real que justificasse a PEC, o Ministério Público seria o primeiro a defender os policiais.

"Não conheço uma única reclamação, nenhum caso de um chefe de investigação que tenha reclamado de interferência política. Os policiais não aceitariam isso, e a única percepção de que há interferência é a de que os diretores são escolhidos pelo governo, mas isso é uma prerrogativa do Executivo", argumentou.

Para os procuradores que estiveram na reunião, a proposta em análise na Câmara é inconstitucional. Na visão dos representantes do Ministério Público, a PEC retira atribuições do Poder Executivo.

Conforme o subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia, que também é coordenador da câmara que faz controle externo da atividade policial, as garantias atuais já são suficientes. Na avaliação dele, com a proposta, a PF pode piorar ainda mais a relação com o Ministério Público no controle de suas atividades.

Pela Constituição, o MP tem a atribuição de fazer o controle externo da PF, porém, apontou Bonsaglia, os delegados resistem de toda forma a fornecer informações e cooperar com os promotores. "O sistema de

Lúcio Bernardo Junior/Câmara dos Deputados



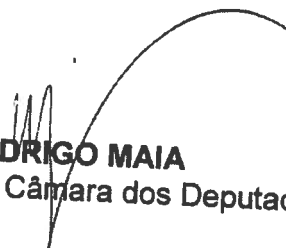


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 042/2017/PRES/FENAPEF, da Federação Nacional dos Policiais Federais. Manifestação e Nota Técnica contrárias à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n. 412/2009, que dispõe sobre a organização da Polícia Federal.
Em 2/10/2017.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Publique-se. Arquive-se.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 75812 - 1

NOTA TÉCNICA



A PF JÁ TEM AUTONOMIA PARA INVESTIGAR
A LAVA JATO PROVA ISSO



FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

SUMÁRIO

NOTA TÉCNICA - FENAPEF.....	2
NOTA TÉCNICA - PGR (Procuradoria Geral da República).....	17
NOTA TÉCNICA - ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República)..	23
NOTA TÉCNICA - CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público).....	35
NOTA TÉCNICA - APCF (Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais).....	39
NOTA TÉCNICA E SUBSTITUTIVO - ADPF (Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal).....	42

**NOTA TÉCNICA FENAPEF
(Federação Nacional
dos Policiais Federais)**

NOTA TÉCNICA Nº 001/2016

Assunto: PEC 412/2009

Ementa: Altera o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da Polícia Federal.

Autoria: Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG)

Relator: CCJ – Dep. João Campos (PSDB/GO)

A Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, entidade de representação nacional dos Policiais Federais dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal, Papiloscopista Policial Federal, Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal, com quinze mil (15.000) sindicalizados em todo o Brasil, elabora a presente Nota Técnica com o fim de subsidiar os debates parlamentares sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 412/2009.

1. A PEC 412 é de autoria do Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG) e foi protocolada em setembro de 2009, com o fim de alterar o §1º do artigo 144 da Constituição Federal, contendo o seguinte teor:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 144, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

2. Desde a sua proposição, a PEC 412 ainda não foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. No início da legislatura em 2015 a proposta foi desarquivada, tendo sido designado como relator o Deputado João Campos (PSDB/GO).

3. A Constituição de 1988 estabeleceu em capítulo específico a segurança pública como "dever do Estado" e como "direito e responsabilidade de todos"¹, que deve ser exercida para a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", e institui como órgãos responsáveis pela segurança pública a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as polícias civis estaduais, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares.
4. A segurança pública é **função precípua** do Estado e os órgãos policiais definidos na Constituição desenvolvem **atividades típicas** da Administração Pública e estão inseridos nas políticas públicas e programas de governo que alicerçam os governantes eleitos, tanto no âmbito do Estado, quanto no da União.
5. É cediço que a segurança pública no Brasil carece de mudanças, uma vez que os índices de criminalidade e de impunidade atuais refletem números alarmantes que demandam reformulações profundas em todo o sistema, que vão desde a prevenção ao crime, passando pelo modelo de investigação, legislação penal e de punibilidade, até a ressocialização do delinquente, a fim de que a sociedade possa efetivamente ter justiça e paz social.
6. Essa demanda por soluções no âmbito da segurança pública vem promovendo uma chuva de propostas que visam promover alterações na estrutura e funcionamento da segurança pública do Brasil, definidas no art. 144. Mas é preciso ter muita cautela com as propostas, a fim de preservar o interesse público, ao invés de interesses privados de eventuais cargos ou categorias de servidores, cujo benefício seria meramente corporativista ou, ainda pior, resultaria por agravar os problemas já existentes, ao criar um emaranhado de normas ineficientes, ineficazes e impeditivas aos efetivos avanços e melhorias para a sociedade.
7. A exemplo dessas propostas corporativistas está a PEC 412, que a pretexto de dotar o órgão de autonomia, virá na realidade promover o "desmanche" da Polícia Federal, como se pode constatar ao comparar a redação atual do §1º do art. 144 e a nova redação que está sendo proposta pela PEC 412:

¹ O STF tem entendido que, tanto por sua natureza quanto por imposição constitucional ("a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]"), se trata de serviço público inespecífico e indivisível, devendo, por essa razão, ser mantido através de impostos, não de taxas.

Constituição Federal atual	Proposta de Emenda – PEC 412
Art. 144. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:	“Art. 144. § 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais:

8. Vê-se que a PEC 412 retira da Polícia Federal a sua natureza jurídica de “órgão permanente”, sua forma de organização e subordinação “organizado e mantido pela União” e a sua estrutura de cargos “estruturado em carreira”, institutos que foram assegurados na Carta de 1988 para o fortalecimento das forças policiais no Brasil, a exemplo de outros países democráticos. Em que pese a determinação de estrutura em carreira, vale dizer que ela nunca foi implementada na Polícia Federal. Logo, a PEC 412 propõe alteração em comando que sequer foi cumprido.

9. A PEC 412 transforma a Polícia Federal do Brasil numa página em branco, que o legislador infraconstitucional, por Lei Complementar, tem a atribuição de escrevê-la, podendo “organizar a polícia federal e prescrever normas para a sua autonomia funcional, administrativa e financeira”.

10. Em comentário ao art.144 da Constituição Federal, o Professor-Doutor Cláudio Pereira de Souza²discorre sobre os avanços obtidos com a constitucionalização da segurança pública pela Carta de 1988:

A história constitucional brasileira está repleta de referências difusas à segurança pública. Mas até a Constituição de 1988, não havia capítulo próprio, nem previsão constitucional mais detalhada, como agora se verifica. As Constituições anteriores não disciplinavam a segurança pública em um único preceito. Por ter “constitucionalizado”, em detalhe, a segurança pública, a Constituição de 1988 se individualiza ainda no direito comparado, em que também predominam referências pontuais. [...] A constitucionalização traz importantes consequências para a legitimação da atuação estatal na formulação e na execução de políticas de segurança.

² SOUZA NETO, Cláudio Pereira. Comentário ao artigo 144. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

As leis sobre segurança, nos três planos federativos de governo, devem estar em conformidade com a Constituição Federal, assim como as respectivas estruturas administrativas e as próprias ações concretas das autoridades policiais. O fundamento último de uma diligência investigatória ou de uma ação de policiamento ostensivo é o que dispõe a Constituição. E o é não apenas no tocante ao art. 144, que concerne especificamente à segurança pública, mas também no que se refere ao todo do sistema constitucional.

11. Retirar a estrutura da Polícia Federal do âmbito constitucional como propõe a PEC 412, é um retrocesso sem parâmetros. Não é admissível que a "autonomia" pretendida pela PEC 412 sob o argumento de fortalecer a Polícia Federal seja exatamente o instrumento que irá enfraquecê-la, ou até extingui-la.

12. A Constituição Federal ao definir que a **Polícia Federal é um órgão permanente do Estado Brasileiro**, visou, logicamente, blindá-la de quaisquer riscos de extinção, mantendo o órgão perene no desenvolvimento das suas atribuições no campo da segurança pública. É preciso eliminar quaisquer riscos que visem enfraquecer a estrutura orgânica ou mesmo acabar com os relevantes serviços que vem sendo desenvolvidos pela Polícia Federal no combate à criminalidade em todas as suas formas, em especial à corrupção e ao crime organizado.

A natureza jurídica do Departamento de Polícia Federal

13. A Constituição Federal de 1988 inseriu o "Capítulo III – Da segurança pública" do "Título V - Da defesa do Estado e das instituições democráticas" e repartiu as atribuições da segurança pública no âmbito da União entre a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, assegurando que todos são **órgãos permanentes, organizados e mantidos pela União e estruturados em carreira**:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como **órgão permanente, organizado e mantido pela União** e estruturado em carreira, destina-se a:

[...]

§ 2º A polícia rodoviária federal, **órgão permanente, organizado e mantido pela União** e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, **órgão permanente, organizado e mantido pela União** e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

14. A Polícia Federal tem, portanto, natureza jurídica de órgão permanente, integrante da administração direta da União, cuja direção superior compete privativamente ao Presidente da República, que dispõe sobre sua organização e funcionamento (art.84, II e VI, a):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

[...]

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

15. Destarte, a Polícia Federal brasileira está organizada como um **Departamento**, vinculado à estrutura organizacional do Ministério da Justiça, conforme dispõe o Decreto nº 8.668/2016³:

³ BRASIL, 2016. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8668.htm>, acesso em 23/04/2016.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2o O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

[...]

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania:

[...]

b) Secretaria Nacional de Segurança Pública:

[...]

c) Secretaria Nacional do Consumidor: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

d) Secretaria de Assuntos Legislativos:

[...]

e) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas:

[...]

f) Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos:

[...]

g) Departamento Penitenciário Nacional:

[...]

h) Departamento de Polícia Federal:

[...]

i) Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

[...]

j) Arquivo Nacional.

16. O Departamento de Polícia Federal, portanto, como “órgão” integrante do Ministério da Justiça, que compõe a organização administrativa da União, não goza de autonomia administrativa nem financeira, prerrogativas que são inerentes ao Poder Executivo a que pertence.

Do vício de iniciativa e da violação à Separação de Poderes

17. A PEC 412 viola a cláusula de reserva de iniciativa, uma vez que ultrapassa a regra que estabelece como prerrogativa do presidente da República a propositura de lei sobre a organização administrativa da União (art.84, II e VI, a):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

18. Por outro lado, a PEC 412 quando pretende extinguir a prerrogativa do órgão “estruturado em carreira”, interfere na Carreira Policial Federal, que é composta pelos cargos de Agente, Escrivão, Papiloscopista, Delegado e Perito Criminal Federal e, nesse diapasão, por dispor sobre regime jurídico, invade a competência privativa do Presidente da República (art.61, §1º, II, “c”)⁴.

19. A PEC 412 desrespeita, portanto, o princípio da Separação de Poderes (art.60, §4º, III)⁵, tanto ao propor alterações na organização e funcionamento do órgão Polícia Federal, quanto ao promover alterações no seu regime jurídico de carreira única, temas de competência privativa do Presidente da República.

Da autonomia de entes federados

20. A organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição (CF/88, art. 18, caput). A autonomia também foi concedida pela Constituição Federal para as instituições do Ministério Público (EC 19/1998) e da Defensoria Pública (EC 45/2004).

21. O Ministério Público está inserido no Capítulo IV “Das Funções Essenciais à Justiça”, o qual integra o Título IV (“Da Organização dos Poderes”). Trata-se de **Instituição** dotada de **independência** funcional e que se encontra inserida na estrutura do Poder Judiciário.

⁴ BRASIL, 1998: Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: ... II - disponham sobre: ... c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

⁵ BRASIL, 1998: Art.60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ...III - a separação dos Poderes.

A Emenda Constitucional 19/1998 concedeu ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, somando-se à autonomia orçamentária/financeira que a instituição já possuía (art. 127, caput e parágrafos).

22. A Defensoria Pública, instituição permanente, também está inserida no Capítulo IV “Das Funções Essenciais à Justiça”, no Título IV “Da Organização dos Poderes” e recebeu da Emenda Constitucional nº 45/2004 a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária (art. 134 e parágrafos)⁶

23. Observa-se que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública são entidades permanentes que foram criadas e disciplinadas diretamente pela Constituição Federal, vinculadas ao Poder Judiciário. Outra realidade, porém, é a do Departamento de Polícia Federal, um órgão integrante da estrutura interna do Ministério da Justiça, que por sua vez está vinculada ao Poder Executivo Federal.

24. A Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR emitiu a Nota Técnica PRESI/ANPR/ACA nº 14/2015⁷ na qual afirma que:

[...] a polícia não tem independência funcional, nem deve ter, sob pena de desvirtuar-se de sua nobre e relevante função. **Polícia não é Poder e tampouco instituição; é, sem dúvida, mero órgão do Poder Executivo**, e supor a criação de uma polícia independente atenta contra o princípio da Separação de Poderes. (grifamos)

25. A autonomia funcional significa que a instituição funciona independente da vontade do Poder a que está vinculado, sem influências externas no exercício de sua atividade-fim, podendo adotar as medidas legais perante agentes, órgãos ou instituições sempre que necessário. Já a autonomia administrativa assegura a prerrogativa de editar atos normativos relacionados à gestão de pessoal (admissão, exoneração, aposentadoria, etc.), sendo esses atos dotados de auto-executoriedade, não se sujeitando ao juízo de mérito por qualquer outro órgão ou Poder.

⁶ Tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5296 que questiona a Constitucionalidade da Emenda Constitucional 74/2013, sob alegação de ter havido a abstração do princípio da separação dos Poderes.

⁷ ANPR, Disponível em: http://anpr.org.br/assets/uploads/files/Juridico/Notas_Tecnicas/Nota_Tecnica_PRESI_ANPR_ACA_n014_2015_PEC_412_2009.pdf. Acesso em 25/04/2016.

26. Causa espécie a autonomia funcional, administrativa e orçamentária/financeira que está sendo pretendida pela PEC 412, pois sendo um Departamento, a Polícia Federal precisaria previamente mudar sua natureza jurídica (exemplo: autarquia especial), por proposta de iniciativa do Poder Executivo, para que possa ser dotada de autonomia.

27. Assim, a “autonomia da Polícia Federal” pretendida pela PEC 412 guarda uma atecnia legislativa que ameaça todo o desenho constitucional da Administração Pública brasileira, abrindo um precedente para que a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e outros órgãos policiais dos Estados ou quaisquer outros órgãos públicos, possam também reivindicar as mesmas prerrogativas, esvaziando por completo Direção Superior da Administração Pública pelo Poder Executivo.

28. A exemplo, foi protocolada a PEC 202/2016⁸ também visando a autonomia funcional, administrativa e financeira para as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal. Essa PEC, porém, está melhor estruturada pois nela consta a transformação do órgão em autarquia especial e a proposta de conceder-lhe as autonomias.

29. A Procuradoria da República também se posicionou contra a PEC 412, emitindo a Nota Técnica 7º CCR, Nº 4/2015, afirmando que tal proposta levaria à criação de um perigoso rompimento do equilíbrio entre os órgãos de poder, conferindo ponderes exarcebados a um braço armado do Estado, com previsíveis consequências nefastas ao próprio Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais do cidadão:

Não se pode vislumbrar qualquer possibilidade de que as instituições policiais se tornem independentes e autônomas, pois isso não condiz com os conceitos de democracia e república. Não há exemplo histórico de democracia que tenha sobrevivido intacta quando Forças Armadas ou polícias tenham se desvinculado de controles. Em suma, não há democracia com braço armado autônomo e independente.

⁸ Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080818>. Acesso em 25/04/2016.

33. Assim como nos projetos sobre delegado-conciliador (PL 1028/2011), delegado-promotor (PL 5776/2013 – Substitutivo) e delegado como única autoridade policial (PL 156/2007), a PEC 412 busca também verdadeiras transmutações da função essencialmente policial cabível ao cargo de delegado de polícia, visando dotá-lo de características jurídicas e de poder político que não condizem com a função policial.

34. Há um claro desvirtuamento promovido por algumas entidades associativas quando convidam parlamentares a traçar um paralelo entre as estruturas da Defensoria Pública da União (DPU), do Ministério Público Federal e até do Poder Judiciário. Sobre essa questão, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal em recente decisão sobre a impossibilidade de criação de sindicatos de delegados, como parte dissociada dos demais policiais:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 589.456 - ES-
PÍRITO SANTO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

[...]

6 - Os delegados de polícia, assim como os peritos criminais, papiloscopistas, médicos legistas, investigadores, etc., compõem carreira integrante do quadro de Servidores Policiais Cíveis do Estado do Espírito Santo.

[...]

8 - É inconcebível a comparação, para fins de sustentar a autonomia da carreira, dos delegados de polícia com os magistrados e promotores pois, estes últimos, por força de ordenamento constitucional, são organizados por legislação complementar própria (magistratura:

LC No35 e promotores: LC Estadual no95/97), sendo vedada sua sindicalização.

9 - Recurso conhecido e desprovido' (grifo nosso)

35. Assim como nas estruturas das Polícias Cíveis estaduais, a Polícia Federal é formada por uma única carreira, composta por policiais federais, e outra composta por servidores administrativos. Mas, diferente das estaduais, a Polícia Federal não possui o comando constitucional de reserva de cargos de direção, o comando da instituição, quiçá a hegemonia para se definir sobre o futuro de outros cargos, sua criação ou extinção.

30. Tanto o Ministério Público quanto a ANPR apontam ainda que a PEC 412 ao conceder autonomia à Polícia Federal irá extrair o controle externo da atividade policial realizado pelo Ministério Público, o qual foi definido pela Constituição de 1988 para coibir abusos praticados pela polícia durante a ditadura militar. Tal manobra já foi tentada com a PEC 37, conhecida como a “PEC da Impunidade”.

31. O Subprocurador Geral da República, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, no artigo “A quem interessa um Estado policalesco?”⁹, comentou que a Polícia Federal já possui a autonomia investigativa, que é a que interessa, e apontou os riscos da autonomia de órgãos armados de se converterem em soberania:

Se a PF já dispõe da autonomia investigativa que diz buscar, no fundo, o que almeja com essa PEC 412 é o mesmo objetivo visado com tantas outras reivindicações normativas pretéritas e futuras: concentração de poder, isto é, atributos estranhos à função de investigar crimes. Descolando-se do Executivo, alheia a crises econômicas e restrições orçamentárias, a Polícia Federal assumiria uma relevância no conjunto das funções do estado que faria inveja à educação, à saúde, à previdência social. A autonomia facilmente se converteria em soberania, pois seria virtualmente impossível resistir às pretensões de uma polícia dotada de tamanhos poderes. Qual deputado votaria contra sua pretensão orçamentária? Que consequências sofreria um juiz que indeferisse uma representação por escuta telefônica ou prisão preventiva?

Do interesse eminentemente corporativista da PEC 412

32. O escopo geral da PEC 412 traz um argumento palpável e de fácil assimilação pela sociedade diante do cenário de corrupção que vem sendo investigada no país e que alcança as mais altas esferas do governo e parlamento. Porém, por trás dessa proposta de emenda está mais uma tentativa dos delegados de polícia de usarem a instituição policial para apoderarem seus cargos com o aumento de prerrogativas, que lhes concedam mais poder e subsídios equiparados aos do STF.

⁹ VASCONCELOS, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-24/carlos-vasconcelos-quem-interessa-estado-policalesco#author>. Acesso em 25/04/2016.

36. Os delegados conseguiram aprovar a Lei nº 12.830/2013¹⁰ que lhes concedeu atributos de exaltação aos seus cargos, atribuindo-lhes natureza jurídica e o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

37. Já com a Lei nº 13.047/2014 os delegados federais definiram atributos ao cargo de Delegado de Polícia Federal que passaram a ser os únicos dirigentes das atividades do órgão e que o cargo de Diretor-Geral é privativo de delegado de Polícia Federal, além de atribuírem ao cargo de delegado dupla natureza, natureza jurídica e policial, uma aberração jurídica aprovada por lei.

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-C. O cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial.

38. Na mesma vertente, não há subdivisão valorativa entre os cargos que compõem a Carreira Policial Federal, pois tal viés fere de morte a pretensão do Constituinte e promove um indesejado "apartheid" em meio a uma estrutura que deveria oferecer mais igualdade e humanidade, tanto funcional quanto salarial.

39. Destacar os delegados da Carreira Policial Federal com qualquer novo privilégio constitucional de forma alguma fortalece a Polícia Federal, ao contrário, deteriora ainda mais o convívio interno, pois nada que advenha forçosamente de uma norma supera a

¹⁰ BRASIL, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm> Acesso em 25/04/2016.

construção paulatina e crescente das condições de meritocracia, experiência e capacitação que tornam um policial um líder, um comandante, um chefe, um diretor. Ademais, a valorização de cargo individualmente na Polícia Federal só haveria consonância se houvesse carreira implementada.

40. A pauta urgente e necessária promovida pela sociedade, através de manifestações públicas, não pode servir de mote para a construção rasteira de pleitos corporativistas encampados por apenas um cargo da Polícia Federal. Torna-se um discurso de momento, de pressão, mas igualmente vazio quanto intenciona tirar proveito da comoção social e do afeto à Polícia Federal para obtenção de vantagem individual de um cargo, através de lobby institucional.

41. Assim, há uma crescente preocupação da imensa maioria dos policiais federais com tais propostas de emendas e substitutivos apresentados insistentemente pelas associações que representam apenas o cargo de delegado de Polícia Federal, um dos cinco que compõem a Carreira Policial Federal. A PEC 412 é um proposta meramente corporativista dos delegados de polícia para que possam atuar com independência e discricionariedade, podendo definir desde os próprios salários, até “o que” e “quem” será investigado.

42. As referidas propostas não passam pelo democrático processo de discussão interna antes de ser oferecida ao público e ao Congresso Nacional e, definitivamente, não traduzem o anseio da maioria da corporação. Em última análise, não refletem a busca por eficiência no trabalho da Polícia Federal, deixando a olhos vistos o viés corporativista em detrimento do bem coletivo e da melhoria da Segurança Pública cobrada pela sociedade.

43. A Associação dos Peritos Criminais Federais expediu nota na qual afirmou que os Peritos Criminais Federais são a PEC 412”:

Os Peritos Criminais Federais são contra o uso político de operações policiais para fins de promoção de interesses classistas, como se vê na atual campanha da PEC 412 promovida por entidades de delegados, que sistematicamente vendem como PEC da autonomia da PF ou, simplesmente, PEC da PF.

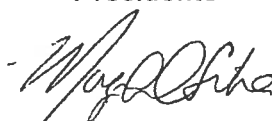
A PEC 412 da forma como é apresentada, com o substitutivo, representa enorme risco à independência da perícia criminal e, conseqüentemente, à isenção da prova material. Tampouco traz consigo a solução para aumentar a autonomia investigativa da Polícia Federal, pois tem o escopo de beneficiar delegados federais, sem o fortalecimento da instituição. Reafirmamos que os limites perseguidos para que qualquer polícia investigue deve ser na justa medida do benefício trazido à sociedade.

44. Diante do exposto, especialmente dos malefícios diretos à democracia, ao Estado Democrático de Direito, à Separação de Poderes e ao interesse público, a FENAPEF postula no sentido da rejeição da PEC 412.



Bel. LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO BOUDENS

Presidente



Bela. MAGNE CRISTINE CABRAL DA SILVA

Diretora de Comunicação



Bel. MARCUS FIRME DOS REIS

Diretor Parlamentar

NOTA TÉCNICA PGR (Procuradoria Geral da República)

ÚNICO PGR- _____



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL)

NOTA TÉCNICA 7ª CCR Nº 4, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Nota Técnica da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a PEC 412/2009, que dispõe sobre a organização da Polícia Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício da sua função de Coordenação das atividades de controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal, na forma do artigo 62, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 75/93, elabora a presente Nota Técnica com o fim de oferecer subsídios e contribuições aos debates parlamentares sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 412/2009:

1. INTRODUÇÃO

A PEC 412/2009, de iniciativa do Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG), contém o seguinte dispositivo:

Art. 2º O § 1º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144.

§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais:

1/5

Ministério Público Federal
7ª Câmara de Coordenação e Revisão

No início da legislatura em 2015, a proposta foi desarquivada, tendo sido designado relator na CCJ o Deputado João Campos (PSDB-GO). Não houve, ao longo da tramitação desta PEC, desde 2009, aprovação de relatório perante nenhuma das Comissões da Câmara dos Deputados.

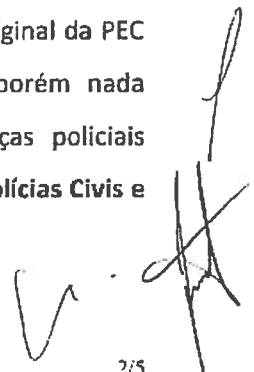
2. DA PRETENDIDA INDEPENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL

A PEC 412/2009 pretende conceder autonomia e independência à Polícia Federal, nos moldes do que a Constituição prevê para os Poderes Públicos e o Ministério Público.

Tal proposta levaria à criação de um perigoso rompimento do equilíbrio entre os órgãos de poder, conferindo poderes exacerbados a um **braço armado do Estado**, com previsíveis consequências nefastas ao próprio Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A polícia é órgão estatal que representa o emprego da violência estatal no seio da sociedade. Atividade de inegável importância, mas que, por imperativo democrático, deve ser submetido a controles rigorosos, na defesa dos direitos fundamentais do cidadão. Não à toa, a Constituição conferiu ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, cujo fundamento mais essencial é a proteção dos direitos fundamentais, exercendo importante papel no **sistema de freios e contrapesos entre os órgãos de poder**.

Ademais, não se deve perder de vista que o texto original da PEC 412/2009 prevê independência apenas para a Polícia Federal, porém nada impede, ao contrário, incentivo haverá, para que todas as forças policiais reivindiquem autonomia nos mesmos moldes. Estamos a falar das **Polícias Civis e Militares dos Estados**.

2/5

Ministério Público Federal
1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Para melhor se vislumbrar o despautério da proposta, considere-se a hipótese de concessão de semelhante “autonomia funcional, administrativa e orçamentária” às Forças Armadas. A situação seria análoga, certo que tanto as Forças Armadas quanto a Polícia representam os braços armados do Estado. Pretender retirar virtualmente tais órgãos da esfera do Poder Executivo, dando-lhes autonomia, implicaria em verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito.

Com efeito, não se pode vislumbrar qualquer possibilidade de que as instituições policiais tornem-se independentes e autônomas, pois isso não condiz com os conceitos de democracia e república. Não há exemplo histórico de democracia que tenha sobrevivido intacta quando Forças Armadas ou polícias tenham se desvinculado de controles. Em suma, não há democracia com braço armado autônomo e independente¹.

O que se está pretendendo por meio da PEC 412/2009 não encontra paralelo no mundo todo, o que, por si só, já é indicativo de quão temerária é a proposta.

Impende considerar, portanto, que conferir autonomia funcional, administrativa e orçamentária à Polícia corresponde a trilhar-se um perigoso caminho de enfraquecimento dos controles sobre o braço armado do Estado, seja pelo viés da condução de políticas públicas pelo Poder Executivo, seja pelo viés do controle externo da atividade policial, exercido pelo Ministério Público (art. 129, inc. VII da CF).

¹ DIANA, Roberto Antonio Dassié. O controle constitucional pelo Ministério Público e o controle externo da atividade policial: fundamentos e natureza jurídica, necessidade, objetivo, extensão, exercício e cláusulas pétreas. In RESENDE DE SALGADO, Daniel de; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique. Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Juspodivm, Bahia, 2013, p. 88.

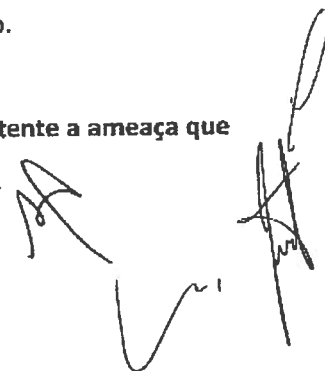
Ministério Público Federal
7ª Câmara de Coordenação e Revisão

E as dificuldades criadas pela “independência” postulada não são menores quando se fala na **investigação criminal**. Em diversas ocasiões, a exemplo do projeto de lei 6.493/2009, tem-se proposto que a polícia tenha, além da independência, **discricionariedade para selecionar os casos a serem investigados** em razão de, por exemplo, “impossibilidade circunstancial” (art. 3º daquele projeto). No mencionado PL 6493/2009, aliás, há dispositivo expressamente **estendendo a aplicação da Lei às Polícias Cíveis** (art. 41). Mais uma vez, o **contexto legislativo** permite advertir que se trata de medida que tende a modificar todas as polícias do país, não estando restrita à Polícia Federal.

Ora, não é possível que independência seja utilizada para termos menos investigação criminal. A sociedade brasileira clama por melhora nos índices de esclarecimentos de crimes. Investigar mais, não menos. Conferir a uma instituição independência e discricionariedade, sem garantia de controles efetivos, claramente definidos, traz evidente risco de arbítrio na seleção de crimes investigados, mais uma vez trazendo um monopólio para a definição não só do que é prioritário investigar, mas acerca do que será ou não investigado.

Todo o esforço que se faz para consecução de objetivos comuns no âmbito da Segurança Pública pode ganhar um ingrediente de dificuldade insuperável com a aprovação desta PEC. Não se vislumbra vantagem para a sociedade em ter-se órgão armado, legitimado para uso da força, também podendo propor seu orçamento e desfrutando de autonomia na definição de prioridades governamentais, inclusive para deixar de investigar crimes, à revelia do Poder eleito e sem submissão a um efetivo controle externo.

Em suma, mostra-se, sob todos os ângulos, **patente a ameaça que a PEC 412/2009 representa ao Estado Democrático de Direito.**



4/5

Ministério Público Federal
7ª Câmara de Coordenação e Revisão

3. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa opinião da 7ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal no sentido da rejeição da PEC 412/2009.

É a Nota.

Brasília, 14 de abril de 2015.



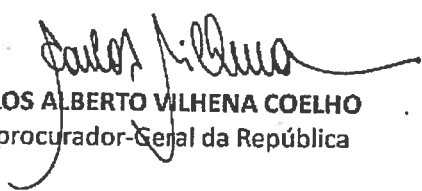
MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR



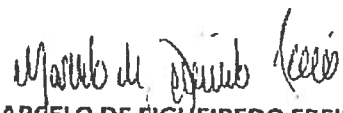
CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República



FRANCISCO DE ASSIS SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República



CARLOS ALBERTO VILHENA COELHO
Subprocurador-Geral da República



MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República

**NOTA TÉCNICA ANPR
(Associação Nacional dos
Procuradores da República)**



NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 014/2015

Proposição: PEC 412/2009

Ementa: Altera o §1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da polícia federal.

Autoria: Deputado Alexandre Silveira (PPS-MG)

Relator: Deputado João Campos (PSDB-GO)

Senhor Deputado,

01. Cuida-se de proposta de emenda à Constituição que tenciona conceder autonomia funcional, administrativa e financeira à polícia federal.

| m |

ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República
SAF Sul Quadra 04 Conjunto C Bloco B Sala 113/114 - Cep: 70.070-600 - Brasília (DF)
Tel: 55 (61) 3961-9025 Fax: 55 (61) 3201-9023



02. A proposta está atualmente na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, tendo sido distribuída ao Deputado João Campos para elaboração de relatório.

03. A Associação Nacional dos Procuradores da República é favorável a que as investigações sejam conduzidas de modo técnico, isenta de indevidas influências políticas. Não menos certo é, porém, que o atingimento desta finalidade deve ser feito por meio diverso do que o aqui previsto, sob pena de desvirtuar o princípio da Separação dos Poderes, abstrair o modelo de controle externo da atividade policial já delineado pelo Constituinte, além, é claro, de multiplicar idêntica demanda em relação a outros órgãos de igual relevância.

04. Com efeito, a Constituição conferiu autonomia funcional, administrativa e financeira apenas ao Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

05. É dizer, a proposta ao conferir autonomia funcional e administrativa busca dotar a Polícia Federal de ampla e irrestrita independência. *[assinatura]*

ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República
SAF Sul Quadra 04 Conjunto C Bloco B Sala 113/114 - Cep: 70.070-600 - Brasília (DF)
Tel.: 55 (61) 3961-9025 Fax: 55 (61) 3201-9023



06. A independência funcional do Judiciário e do Ministério Público – as duas únicas carreiras de magistratura, como reconhecidas pela Constituição – não serve apenas como salvaguarda da atuação funcional do membro, mas revela-se como garantia da sociedade, pois somente é excepcionada pelo relevante interesse público; é a garantia de um juízo imparcial e desvinculado de decisões administrativas e de um órgão ministerial proativo e livre de influências políticas.

07. A independência da Defensoria Pública, por seu turno – de discutível constitucionalidade, uma vez que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5296¹ –, guarda mais relação com a liberdade da atividade exercida no âmbito privado e controlada finalisticamente pelo Judiciário do que, propriamente, por se tratar de uma estrutura que possa/deva ser destacada do Poder Executivo. A despeito de isso ser francamente questionável, conferiu-se aos defensores públicos tratamento mais semelhante àquele atribuído aos advogados privados que fazem a defesa do hipossuficiente – (M)

¹ A ADI 5296 questiona a inconstitucionalidade da EC 74/2013, uma vez que inobservou a reserva de iniciativa do Poder Executivo para propor lei que deslocou, tacitamente, a Defensoria Pública do Poder Executivo, na medida em que conferiu autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. A inicial, entre outros aspectos, alega ter havido a abstração do princípio da separação dos Poderes na medida em que abstraiu a autonomia, autogoverno e autoadministração do Poder Executivo em relação ao seus órgãos.



independentes em razão do livre exercício da atividade profissional. Há notar, por outro lado, que os demais ramos da advocacia pública não ostentam tal prerrogativa, dada a indispensável submissão hierárquica ao Poder Executivo.

08. Por sua vez, a polícia não tem independência funcional, nem deve ter, sob pena de desvirtuar-se de sua nobre e relevante função. Polícia não é Poder e tampouco instituição; é, sem dúvida, mero órgão do Poder Executivo, e supor a criação de uma polícia independente atenta contra o princípio da Separação de Poderes.

09. Com efeito, é inconcebível, em um Estado Democrático de Direito, que agentes armados não estejam subordinados a autoridades civis e submetidos ao regime hierárquico. **A independência funcional não se concilia com instituições armadas.** Nenhum Estado de Direito, nenhuma Democracia jamais pretendeu – certamente por coerência a seus princípios – elevar a Polícia ao grau de uma magistratura armada, cujos riscos, evidentes, prescindem de maiores explicações. Cuida-se de um rematado delírio. *[m]*



10. A Constituição de 1988, com inteiro acerto, subordinou a polícia aos governadores dos Estados e do Distrito Federal (artigo 144-§6º), autoridades públicas que estão legitimadas, pelo sufrágio das urnas e em processo majoritário, à condução do poder Executivo nas diversas unidades da Federação. Não tem conteúdo democrático o argumento de que a ingerência do Executivo é necessariamente nociva ao trabalho da polícia.

11. A polícia é órgão de segurança pública e, como tal, insere-se na política de segurança de cada Estado, política esta que incumbe às esferas legitimadas pelo voto popular promover.

12. Com efeito, cabe ao Poder Executivo prestar contas de todas as suas ações, programas e políticas, inclusive àquelas relativas à segurança pública. Afinal, quando o cidadão elege determinado chefe do poder Executivo, está, em verdade, chancelando seu programa de governo, o que, necessariamente, abrange suas propostas para a segurança pública. Negar, pois, o controle social exercido em relação à segurança pública sobre o Executivo por meio do voto é, em última instância, afrontar o princípio democrático e a cláusula pétrea constante do artigo 60-§4º-II da Constituição.



13. Entendimento diverso permitiria que uma instituição armada pudesse decidir soberanamente sobre as questões de segurança pública sem que legitimada democraticamente para tanto.

14. Com efeito, a interferência política indesejada é aquela que se verifica em âmbito micro, em uma determinada investigação; é aquela que obstaculiza/impede a apuração, afasta a autoridade encarregada ou, ainda, propicia a utilização indevida de informações obtidas com privilégio. No macro, porém, a atuação política deve, sim, orientar a atuação das polícias, no estabelecimento de prioridades, como o combate à corrupção, por exemplo. A alocação de recursos também tem estrita relação à política de Estado destinada à Segurança Pública.

15. Não apenas isso: a proposta pretende retirar do Ministério Público o controle externo da atividade policial e o exercício da supervisão criminal, pois, ao se conferir – ainda que por via transversa – independência funcional e administrativa à polícia, está-se, em verdade, mitigando o artigo 129-VII e VIII da Constituição, o que representa desenganado retrocesso em uma conquista histórica de, pelo menos, 20 anos. | n |

ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República
SAF Sul Quadra 04 Conjunto C Bloco B Sala 113/114 - Cep: 70.070-600 - Brasília (DF)
Tel.: 55 (61) 3961-9023 Fax: 55 (61) 3201-9023



16. É preciso lembrar que a Constituição de 1988, para coibir os abusos praticados pela polícia durante a ditadura militar, consagrou, como peça fundamental do referido sistema de freios e contrapesos, o controle externo da atividade policial ao Ministério Público.

17. Com efeito, a atividade-fim da polícia – que é a investigação de crimes – deve atender às expectativas do Ministério Público, pois este é o titular privativo da ação penal pública e o destinatário das investigações. A persecução penal é que restará prejudicada pela investigação mal-conduzida. Delegados independentes podem despende recursos públicos na execução de diligências dissociadas da finalidade última do inquérito policial, que é a de subsidiar a formulação da denúncia. Estar-se-ia, em tal contexto, não em um regime de autonomia ou independência e, sim, de liberdade de agentes públicos armados, o que afronta qualquer noção de Estado de Direito e cria perigosa organização hermética, indômita, incontrolável e tutelada por pares, sem qualquer vínculo institucional com as balizas do Estado de Direito.

18. Brevitatis causa, uma investigação malconduzida prejudicará, à evidência, o trabalho do Ministério Público – não do



advogado ou de qualquer outro órgão que atue no processo penal –; daí porque é **imprescindível que o controle externo da atividade policial remanesça a cargo do Ministério Público.**

19. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público encontra fundamento no interesse do parquet, como titular da ação penal, na otimização da investigação criminal, mas também no seu dever funcional de zelar pela manutenção do Estado Democrático de Direito. Não há falar em controle no sentido de exercício do poder disciplinar hierárquico; tal atribuição do Ministério Público opera em relação à atividade-fim da polícia, com foco na regularidade e no aprimoramento do órgão.

20. Nesse rumo, vê-se que não se escolheu instituição alheia à estrutura e às funções desempenhadas pela polícia; órgão ministerial e polícia atuam de forma interdependente e devem manter – em prol do aperfeiçoamento da persecução penal – relação de complementariedade e parceria.

21. Aliás, entrevê a Associação Nacional dos Procuradores da República que o objetivo da legislação aqui em análise – afastar o exercício da atividade investigativa de indevidas



pressões políticas – pode ser alcançado mediante o aperfeiçoamento do controle externo da atividade policial e não por sua supressão tácita.

22. É sabido que atualmente ainda há bastante resistência pela Polícia do controle da atividade-fim pelo Ministério Público. Todavia, este controle, quando exercido adequadamente, é hábil e suficiente a garantir o exercício estritamente técnico da atividade policial.

23. Nesse rumo, uma das sugestões que se pode aventar no aperfeiçoamento do controle externo é o incremento do diálogo entre Ministério Público e Polícia, a fim de que o órgão do Parquet possa intervir e adotar as medidas necessárias, administrativa e judicialmente, para afastar toda intromissão indesejada nas apurações criminais.

24. Por outro lado, há ressaltar que a concessão de autonomia funcional, administrativa e financeira às Polícias – a proposta trata da Polícia Federal, mas certamente todas as demais requererão idêntico tratamento – acarretará a multiplicação da



demanda por outros órgãos do Poder Executivo igualmente relevantes.

25. Ora, a autonomia dos órgãos incrementa as divergências e dificulta a coalizão necessária à concretização dos serviços e políticas públicas. Se acatados os pedidos de concessão de autonomia funcional, administrativa e financeira de todos os órgãos que almejam desvincular-se da estrutura hierárquica constitucionalmente estabelecida, acabar-se-ia por esvaziar o Poder Executivo, deixando-o sem os braços necessários para executar as ações constantes de seu programa de governo.

26. Dotar a polícia federal de independência funcional importaria, ainda, outras inconveniências, qual seja, o estabelecimento de mandato ao chefe da instituição, sua submissão à aprovação do Senado Federal, entre outras medidas, o que, mais uma vez, afastaria o controle hierárquico exercido pelo Chefe do Executivo.

27. Tais as circunstâncias, a Associação Nacional dos Procuradores da República manifesta-se pela inadmissão da proposta, dada a afronta ao princípio da Separação dos Poderes estabelecida pelo Constituinte, notadamente pelo esvaziamento do



poder hierárquico exercido pelo Chefe do Executivo e ao princípio democrático que assegura o controle social do programa de segurança pública estabelecido por aquele Poder por meio do voto. Além disso, a proposta também merece ser inadmitida por não observar o requisito da juridicidade, uma vez que a concessão de autonomia funcional à Polícia Federal colide com o exercício do controle externo da atividade policial.

28. Por fim, em caráter subsidiário, a ANPR postula a rejeição da proposta, dado o efeito multiplicador indesejado da demanda – concessão de independência funcional, administrativa e financeira – por outros órgãos igualmente relevantes, estendendo-se inclusive aos Estados.

Brasília, 15 de abril de 2015.

Alexandre Camanho de Assis
Presidente da ANPR

ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República
SAF Sul Quadra 04 Conjunto C Bloco B Sala 113/114 - Cep: 70.070-600 - Brasília (DF)
Tel.: 55 (61) 3961-9025 Fax: 55 (61) 3201-9023

**NOTA TÉCNICA CONAMP
(Associação Nacional dos Membros
do Ministério Público)**



NOTA TÉCNICA N.º 06/2016/CONAMP

Proposição: PEC 412/2009 – organização da Polícia Federal

Ementa: - Altera o §1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da Polícia Federal.

Relator: deputado João Campos (PSDB/GO)

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, com objetivo de preservar a autonomia da instituição, a higidez de suas funções constitucionais e adequação de sua organização estrutural, externa o seu posicionamento a respeito da PEC 412/09, que trata da organização da Polícia Federal.

A PEC 412/2009 busca alterar o §1º do art. 144 da Constituição Federal, para que a Polícia Federal seja dotada de autonomia funcional, administrativa e de elaboração de proposta orçamentária. Eis a sua redação:

"Art. 1º O parágrafo 1º do art. 144, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 144.

§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais:'

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação".

A justificativa apresentada com a PEC 412/09 fundamentou-se na necessidade de "assegurar a autonomia institucional necessária" à Polícia Federal, pois a "sociedade espera o exercício de suas funções institucionais com imparcialidade e efetividade".

Inicialmente, é de se destacar que a justificativa apresentada à PEC 412/09 relaciona conceitos díspares como se fossem iguais, equivocadamente identificando a "autonomia da Polícia Federal" (*Instituição*) com a "independência da investigação" (*atividade*). Conquanto a redação proposta vise garantir o conceito de *autonomia da Instituição* nos aspectos funcionais, administrativos e orçamentários, a justificativa do texto está a fundamentar a necessidade de uma *atividade investigativa independente*.



Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

Ao se fundamentar na necessidade do aprimoramento da investigação policial (*atividade*), a justificativa da PEC pressupõe fato incontroverso e cuja realização é certamente almejada pelos atores políticos. Ocorre, porém, que o texto proposto não garante a independência da *atividade* investigativa, a qual somente virá com o uso de métodos objetivos e critérios técnicos de investigação, utilização adequada dos instrumentos investigatórios disponíveis, fortalecimento dos sistemas de controle interno e externo, entre outros.

A CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público apoia integralmente qualquer ação de aprimoramento da atividade investigativa, defendendo a sua realização com tecnicidade, imparcialidade e eficácia. Mas está convicta de que o texto da PEC 412/09, para além de não atingir esses objetivos, está a desvirtuar princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.

A Polícia Federal é órgão do Poder Executivo, diretamente vinculada ao Ministério da Justiça. Sua eventual autonomia importaria quebra do modelo constitucional existente, violando diretamente o princípio Democrático e o da Separação de Poderes.

O princípio Democrático, expressamente previsto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal¹, exige que toda política pública seja comandada por um Poder de Estado legitimamente eleito. Assim, no momento mesmo de se eleger o chefe do Poder Executivo, está-se a cancelar, pelo voto, todo seu programa de governo e, dentro deste, o norte da segurança pública. Isso significa que não se pode retirar do Poder Executivo Federal o direcionamento, via Ministério da Justiça, da Política de Segurança Pública Federal. Retirar do legítimo mandatário o comando desta importante política pública é permitir que um órgão (que passa a ser instituição armada) delibere e direcione soberanamente os rumos da segurança pública.

Autonomia significa ausência de subordinação, de modo que atribuir autonomia funcional, administrativa e financeira à Polícia Federal é retirá-la da categoria de órgão do Ministério Justiça, com as consequências de subordinação e hierarquia próprios do direito administrativo, e colocá-la no patamar de verdadeira Instituição do Estado, onde o direcionamento de suas ações serão definidos *interna corporis*, sem qualquer controle democrático.

Além do mais, não se pode admitir a autonomia institucional às corporações armadas, sob pena de o monopólio da força ser exercido por instituição não democrática e não subordinada às autoridades civis constituídas. É que, igualmente decorrente do Princípio Democrático, o uso da força pelo Estado pressupõe a cedência legítima realizada pelo povo através do sufrágio, de modo que o monopólio da força somente pode ser validamente exercido por agentes hierarquicamente subordinados às autoridades democraticamente constituídas, sendo imperiosa a necessidade de vinculação e subordinação das Polícias ao Poder Executivo.



Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

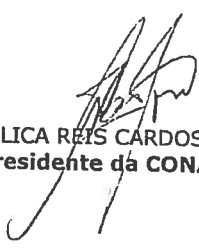
Nesta mesma linha, considerando o Princípio da Separação dos Poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal², não se pode desconsiderar que a autonomia institucional da Polícia Federal trará um inevitável esvaziamento do Poder Executivo, retirando deste uma de suas nobres funções: a segurança pública.

Ainda considerando o Princípio da Separação dos Poderes, não se pode perder de vista que sua construção se funda no complexo sistema de freios e contrapesos. Disso decorre que a autonomia buscada viria como quebra desse modelo, na medida em que não se controla entes autônomos. Assim, os controles internos e externos exercidos pelo Ministério da Justiça e Ministério Público, respectivamente, com os contornos que lhes dá a própria Constituição Federal, estariam fadados à extinção.

Veja-se, neste ponto, que os propósitos da justificativa alusivos ao aprimoramento da investigação não seriam atendidos com a mudança pretendida. Ao contrário, mecanismos como o controle externo deixariam de existir, quando, na busca por uma melhor e mais eficaz investigação o caminho deveria ser em sentido contrário: principiando que a investigação não é um fim em si mesma, deve-se fortalecer o controle externo, permitindo-se a melhor atuação do Ministério Público, destinatário do produto da investigação e titular da ação penal.

Por essas razões, a CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público confia na *rejeição* da PEC 412/03, posto que ela viola os princípios basilares da formação de um Estado republicano e democrático, contradizendo o sistema constitucional e sendo inservível para o aprimoramento institucional da Polícia Federal. Além do mais, o texto proposto não atenderá a expectativa de uma melhor atividade investigativa, mas, ao contrário, deixará de lado mecanismos de controle - interno e externo - fundamentais para o adequado exercício de suas funções.

Brasília, 04 de maio de 2016



NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Presidente da CONAMP

**NOTA TÉCNICA APCF
(Associação Nacional dos Peritos
Criminais Federais)**

0



Associação Nacional
dos Peritos Criminais Federais

www.apcf.org.br

NOTA TÉCNICA

Proposição: PEC 412/2009

Ementa: Altera o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da polícia federal.

Autor: Deputado Alexandre Silveira e Outros.

Considerando as notícias veiculadas na mídia, que dão conta das disputas pelo comando dos rumos da operação lava jato e da suposta necessidade de autonomia da Polícia Federal para combater o crime organizado (a qual tramita no Congresso Nacional sob a forma da PEC 412/09), a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), entidade de classe representativa dos Peritos Criminais Federais, profissionais responsáveis pela elaboração dos laudos periciais que sustentam o conteúdo probatório do processo criminal, incluindo aqueles afetos à citada operação, vem a público manifestar e esclarecer que:

1. No que compete aos Peritos Criminais Federais, exclusivos responsáveis pela produção das provas periciais que instruem os processos criminais no interesse da União, a APCF esclarece que a estes se exige a devida neutralidade, pouco importando se os exames realizados e provas produzidas serão fruto das solicitações do Delegado de Polícia ou do Ministério Público. O trabalho da categoria pericial será desenvolvido da mesma forma, com os mesmos critérios científicos e sempre em atendimento ao contraditório processual previsto na Constituição e no Código de Processo Penal.
2. Independente de ser o Procurador da República ou o Delegado de Polícia o condutor da investigação, toda tentativa de direcionar a produção das provas periciais deve ser rechaçada e, sob esse aspecto é que a perícia criminal busca a desvinculação das Polícias Cíveis e da Polícia Federal, por meio da PEC 325/2009. Esta proposta é defendida por entidades como a Organização das Nações Unidas (ONU), Academia Americana de Ciências (National Academy of Sciences), entre outras de prestígio internacional, inclusive sendo recomendação do recente relatório da Comissão Nacional da Verdade.

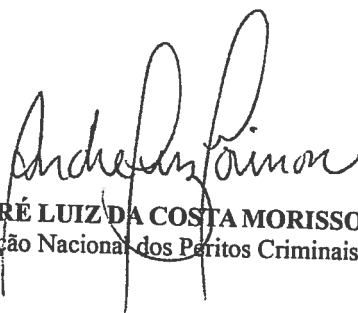
Pág. 1/2

SHIS, QI 9, conjunto 11, casa 20, lago sul, Brasília/DF, CEP: 71.625-110.
Tel.: (61) 3346-9481 – E-mail: apcf@apcf.org.br

NOTA TÉCNICA Nº - APCF

3. Os limites perseguidos para que a polícia investigue devem ser na justa medida do benefício trazido à sociedade, o que não se observa na proposta apresentada na PEC 412/2009, falsamente propagandeada como PEC da autonomia da PF, quando, na verdade, dever-se-ia chamar de “PEC da autonomia dos Delegados de Polícia”. A sociedade brasileira não pode mais ser vítima de propostas de cunho classista travestida de interesse institucional, como foi a MP 657/2014, quando os próprios Delegados de Polícia Federal a defendiam como sendo a “MP da Autonomia”.
4. A APCF, assim como a sociedade, defende que a Polícia Federal continue a ter a histórica autonomia para realizar toda e qualquer investigação, e também que os investimentos e recursos sejam sempre compatíveis às necessidades do órgão. Contudo, o “cheque em branco” que ora se pretende assinar com a PEC 412/09, será responsável por criar um braço armado autônomo sem similaridade a nenhum outro modelo mundial de sucesso e de respeito aos Direitos Humanos.
5. Finalmente, a APCF espera que os desentendimentos entre Procuradores da República e Delegados de Polícia Federal, assim como os anseios classistas que patrocinam a PEC 412/2009, sejam efetivamente deixados de lado em um momento tão delicado da história do nosso país e que vaidades não sobrepujem a necessária investigação e a consequente punição dos responsáveis.

Brasília, 18 de abril de 2015.



ANDRÉ LUIZ DA COSTA MORISSON
Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF

Pág. 2/2

SHIS, QI 9, conjunto 11, casa 20, lago sul, Brasília/DF, CEP: 71.625-110.
Tel.: (61) 3346-9481 – E-mail: apcf@apcf.org.br

**NOTA TÉCNICA E SUBSTITUTIVO
ADPF
(Associação Nacional dos Delegados
de Polícia Federal)**



PEC412

NOTA TÉCNICA ADPF n. 001/2015

Ref. Proc. nº 5236/13

Proposição: PEC 412/2009

Ementa: Altera o § 1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da Polícia Federal.

Explicação da Ementa: Dispõe que Lei Complementar organizará a Polícia Federal e prescreverá normas para sua autonomia funcional, administrativa e de elaboração de proposta orçamentária.

Autoria: Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG)

Relator: CCJC -

Senhor Deputado,

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) – apresentada em setembro de 2009 – que objetiva instituir autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Polícia Federal, em relação ao Poder Executivo, cujo texto assim dispõe:

“Art. 1º O parágrafo 1º do art. 144, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144.....

§ 1º Lei Complementar organizará a polícia federal e prescreverá normas para a sua **autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”
(grifo nosso)

A proposição já passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), sob relatoria do Deputado Vieira da Cunha, com parecer do relator pela admissibilidade, com substitutivo:

“Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a redação do § 1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da Polícia Federal.

Art. 2º O §1º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144..... § 1º Lei Complementar organizará a Polícia Federal e prescreverá normas para a sua



PEC 412

autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, com as seguintes funções institucionais:..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”
(grifo nosso)

A proposta se encontra atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), aguardando parecer.

Dentro desse contexto, a ADPF, em seu VI Congresso Nacional dos Delegados de Polícia Federal (VI CNDPF) discutiu o assunto sob a perspectiva do tema “os desafios da Polícia Federal no enfrentamento ao crime organizado.”, tendo os seguintes enunciados aprovados:

- 4 – A Polícia Federal deve ter status de Secretaria Especial ou instituição independente, chefiada por Delegado Geral, assegurada sua autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, nos mesmos moldes da Advocacia Geral da União e da Defensoria Pública da União.
- 5 – Os Delegados de Polícia Federal irão eleger seu Diretor Geral, cargo privativo de Delegado de Polícia Federal posicionado na última classe da carreira, que passará a ser denominado "Delegado Geral de Polícia Federal", por votação direta e secreta, mediante processo eleitoral conduzido pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, cuja lista tríplice será encaminhada ao Ministro da Justiça e dele para a Presidência da República para indicação. O prazo do mandato do Delegado Geral, o processo oficial de escolha e a forma de destituição serão previstos em Lei.
(Lista completa em anexo)

Tal posição dos Delegados de Polícia Federal buscou apresentar propostas de melhoria da segurança pública para toda a sociedade brasileira, de modo a assegurar a independência e autonomia imprescindível ao exercício de suas funções, oferecendo uma polícia publicana, sem interferências indevidas.



PEC 412

Na verdade, a autonomia orçamentária, administrativa e financeira aqui defendida, é a mesma que foi dispensada à Defensoria Pública da União (DPU), na PEC 247/2013 (transformada na Emenda n. 80/2014), que era vinculada ao MJ. Em que pese tratar-se de um pleito mais do que justo que representa claramente o fortalecimento da prestação de um serviço social essencial à população, este é um avanço merecido e urgente, alcançando fortalecimento institucional graças ao reconhecimento de sua autonomia funcional.

E mais, a ideia é que a Polícia Federal continue submetida ao controle finalístico do Ministério da Justiça, a quem continuará vinculado, guardada as devidas proporções. Não se está propondo independência funcional absoluta.

Ora, se a Defensoria Pública mereceu todo o apoio estatal, posto que o seu objetivo é a defesa dos menos assistidos, a Polícia Federal não poderá receber tratamento diferente, eis que, na estrutura da segurança pública, é órgão responsável pelo combate ao crime organizado e à corrupção na sociedade brasileira. Assim, não deve haver tratamento diferenciado entre quem investiga, acusa, defende ou julga.

Não adianta o discurso vazio de prioridade para as ações de segurança pública, quando isso não se concretiza em ações governamentais práticas de investimentos em recursos financeiros, orçamentários, materiais e humanos.

Com efeito, a Polícia Federal também atua de forma essencial à justiça para que ocorra a prestação jurisdicional decorrente da interrelação das partes com o órgão julgador. Não é por menos que, a edição da Lei n. 12.830/20131 recentemente aprovada, propõe que a investigação seja técnica e isenta, em um cenário onde a defesa assuma o seu papel de destaque em paridade de armas em relação à acusação, com objetivo de garantir a prevalência dos direitos e garantias dos cidadãos.

Tais as circunstâncias, a ADPF manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da PEC, ao tempo que submete as ponderações no substitutivo anexado para análise e renova seu compromisso de, permanentemente, envidar esforços em favor do aprimoramento da ordem jurídica.

Marcos Leôncio Sousa Ribeiro

Presidente da ADPF

Referências:

BRASIL, Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013.



PEC 412

**SUBSTITUTIVO À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 412 DE 2009
(Do Sr. Alexandre Silveira e Outros)**

Altera §1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da polícia federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 144 da Constituição Federal, bem como seu inciso IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

§ 1º A Polícia Federal, estruturada em carreiras, dirigida por Delegado de Polícia, é instituição autônoma e permanente de Estado, essencial à Justiça, fundada na hierarquia e disciplina e na defesa da ordem pública e jurídica, incumbindo-lhe privativamente: IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, podendo postular em juízo as medidas pertinentes para o atendimento de sua destinação.”

Art. 2º Inclua-se o §1-A do art. 144, da Constituição Federal:

“§ 1º-A À Polícia Federal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, bem como a fixação do subsídio de seus membros e servidores, aplicando-se, no que couber, o art. 99.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

ANÁLISE 1	ANÁLISE 2	ANÁLISE 3	ANÁLISE 4
A expressão "carreira" recebeu um "s", para criar mais de uma carreira na Polícia Federal.	Os delegados usam a bandeira da autonomia para assumirem a direção da PF na norma constitucional	Os delegados almejam postular direto em juízo, sem qualquer controle do Ministério Público	Os delegados querem ter o poder de criar e extinguir cargos dentro da Polícia Federal. Atualmente só a Presidente da República tem esse poder

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 412 DE 2009

(Do Sr. Alexandre Silveira e Outros)

Altera §1º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da polícia federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 144 da Constituição Federal, bem como seu inciso IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144.

§ 1º A Polícia Federal, estruturada em carreiras¹, dirigida por Delegado de Polícia², é instituição autônoma e permanente de Estado, essencial à Justiça, fundada na hierarquia e disciplina e na defesa da ordem pública e jurídica, incumbindo-lhe privativamente:

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, podendo postular em juízo³ as medidas pertinentes para o atendimento de sua destinação."

Art. 2º Inclua-se o §1-A do art. 144, da Constituição Federal:

"§ 1º-A À Polícia Federal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares⁴, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória⁵ e os planos de carreira⁶, bem como a fixação do subsídio de seus membros e servidores⁷, aplicando-se, no que couber, o art. 99."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

..... (NR)

ANÁLISE 5	ANÁLISE 6	ANÁLISE 7	ANÁLISE (GERAL)
Os delegados querem estabelecer a política remuneratória de toda a Polícia Federal, inclusive fixar seus próprios salários.	Os delegados querem ser os donos dos planos de carreira da Polícia Federal e definir como cada cargo deve progredir.	Os delegados querem definir qual deve ser o patamar salarial de cada cargo, mantendo as travas.	Os delegados querem se tornar o quarto poder do País, numa versão armada, e enfrentar procuradores e juizes.